



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
nº 03-371 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.179

VEREADOR EDUARDO TUMA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 FEV. 2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI n.º

PL
371/2019

**"CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA LIBERDADE
RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Fica criado o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa, que se destina a combater toda e qualquer forma de discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa à toda população da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O direito inviolável à liberdade religiosa compreende as liberdades de pensamento, organização, culto, e pregação, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se, assim, como um direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Direito Internacional aplicável.

Art. 2º Todo cidadão tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, a qualquer tempo, e a liberdade de manifestar e difundir publicamente sua fé, religião, credos, convicções, dogmas e doutrinas, por todos os meios permitidos em Lei, seja pelo ensino, pela prática, ações, observância de regras comportamentais ou de

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 27 e folha de informação
sob nº 28. 29.05.19
Ass: _____
Otávio de Carvalho Nobrega
Técnico Administrativo
RP 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 02 do proc.
nº 01-331 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

preceitos, assim como por meio de cultos ou reuniões, tanto de forma individual ou coletiva, em ambiente público ou particular.

§ 1º A liberdade de religião inclui, ainda, a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa dentro dos limites legais da liberdade de pensamento.

§ 2º A fé ou crença religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo de cada cidadão, por envolver questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a sua divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura qualquer ato ilícito indenizável ou punível, salvo se configurar discriminação religiosa ou violação dos direitos humanos.

Art. 3º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletiva, por todos os meios legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais e objetos de culto, suas liturgias, bem como qualquer tipo de obra para difusão de suas ideias, fé, doutrinas ou pensamentos.

Parágrafo Único. Não é considerado ato ilícito a divulgação, na esfera pública ou privada, por qualquer meio ou forma, de ideias contrárias a um determinado comportamento social ou mesmo crença de um determinado grupo, religioso ou não, salvo quando ficar configurada violação aos direitos humanos fundamentais.

Art. 4º É dever da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todos os seus cidadãos, independentemente de sua etnia, raça, cor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 03 do proc.
nº 01-373 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 12479

da pele ou opção religiosa, o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, bem como a participação em sua comunidade, nos termos constitucionais e legais.

Art. 5º Cabe a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais assegurarem a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades na vida social, econômica e cultural da Cidade de São Paulo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela opção religiosa.

§ 1º É vedado obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em Lei, bem como criar qualquer benefício ou restrição a um único segmento religioso, assim como é vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 2º É vedada a criação de qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, a menos que o interesse público seja manifesto ao contrário.

Art. 6º A liberdade religiosa só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

§ 1º A liberdade religiosa não autoriza a prática de crimes, contravenções penais, ou qualquer outro ato ilícito.

§ 2º Não se considera crime, na forma de discurso de ódio, a divulgação, na esfera pública ou privada, de ideias de uma religião contrárias a um determinado comportamento social ou mesmo crença de um determinado grupo, religioso ou não, desde que feitas pacificamente, com urbanidade, tolerância e respeito aos direitos humanos fundamentais.

Art. 7º A declaração do estado de defesa ou estado de sítio em nenhum caso pode afetar a liberdade de religião, de consciência e de culto, seja esta manifesta individual ou coletivamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 04 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO NOREIR/
Técnico Administrativo
RF 11.479

Art. 8º Os conflitos entre a liberdade de religião entre indivíduos, ou entre comunidades e organizações religiosas, resolver-se-ão com tolerância, de modo a se respeitar a liberdade de cada uma das partes, sem que se exija concordância plena das práticas e ideias defendidas por uma delas.

§ 1º Todos os indivíduos, grupos religiosos e a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais devem reconhecer a diversidade de religiões presentes no Município de São Paulo dentro de um espírito de tolerância mútua e compreensão, sendo respeitados o proselitismo e o discurso exclusivista não violento.

§ 2º É vedada a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais a tentativa de impor a unicidade ou a diversidade religiosa.

Seção II Das Definições

Art. 9º Para os fins desta lei considera-se:

I – Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, manifestação de ódio, restrição ou preferência baseada em opção religiosa ou de crença, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas públicas e privadas, motivadas em função da opção religiosa;

III – Políticas Públicas: As ações, iniciativas e programas adotados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais no cumprimento de suas atribuições institucionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 05 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 11

IV – Ações Afirmativas: As políticas públicas e privadas adotadas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e pela sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

Seção I – Disposições gerais

Art. 10º O direito à liberdade religiosa compreende as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I –** ter religião;
- II –** escolher livremente a própria religião ou sua crença;
- III –** divulgar sua crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- IV –** reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa;
- V –** agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação e tolerância;
- VI –** constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias.
- VII –** produzir e divulgar obras científicas, literárias, artísticas, entre outras, em matéria de religião;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 06 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.422

VIII - observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção pessoal;

IX - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;

X - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XI - externar opiniões, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados em sua crença, nos limites constitucionais e legais.

Art. 11º Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa, observadas as disposições referentes à religião das crianças e adolescentes, que se encontram na seção II do presente Capítulo;

II - fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade.

IV - prestar juramento religioso ou desonroso a sua religião ou crenças.

Art. 12º Os serviços de tecnologia de informação não podem ser utilizados para tratamento de dados referentes a convicções pessoais ou fé



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 07 do proc.
nº 0-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 1079

religiosa, salvo mediante consentimento expresso do titular ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Seção II

Da Religião da Criança e do Adolescente

Art. 13º Os pais ou os responsáveis legais da criança ou do adolescente têm o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e têm o direito de educar os filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física do menor e sem prejuízo da saúde deste.

§ 1º Não será obrigatória à criança e ao adolescente a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou representantes legais, inclusive no ambiente escolar.

§ 2º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais.

§ 3º Quando a criança ou o adolescente não estiver sob a tutela de seus pais, nem de seus representantes legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou crença, observando-se o interesse superior da criança.

Seção III

Da Objeção de Consciência

Art. 14º A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 08 do proc.
nº 05-373 de 20 19
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF. 11/9

§ 1º Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

§ 2º Os objetores de consciência ao serviço militar, sem excetuar os que invocam também objeção de consciência ao serviço cívico, na forma dos artigos 15 e 143 da Constituição Federal, têm direito a um regime cívico alternativo que respeite, na medida em que isso for compatível com o princípio da igualdade os ditames da sua consciência.

§ 3º Considera-se objeção de consciência a recusa à realização de procedimento relativo à saúde por parte de profissional médico que assim o faça em decorrência de razões religiosas ou crenças.

Art. 15 Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, na forma dos artigos 5º, inciso VIII, e 15 da Constituição, nas seguintes condições:

- I** - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II** - comprovarem serem membros de igreja ou comunidade religiosa;
- III** - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a servidores e agentes da Prefeitura Municipal e demais entidades públicas.

Art. 16 Nas condições previstas no inciso II do art. 15 são dispensados da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas confissões religiosas os alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 09 do proc.
nº 01.371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 1.473

Parágrafo único As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas poderão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado ao repouso ou ao culto ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Art. 17 Em caso de concurso público, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia dedicado ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas, poderá a prova ou a avaliação ser prestada em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado ao repouso ou ao culto, ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Coletivos da Liberdade Religiosa

Art. 18 Consoante o Código Civil, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedada a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 19 As igrejas e as comunidades religiosas são comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva confissão, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 20 As igrejas e demais comunidades religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 10 do proc. nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RECEBUE

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos crentes, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º As igrejas e demais comunidades religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional, regional ou local, institutos de vida consagrada e outros, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 21 As igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Município ou de terceiros:

I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 11 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo

fls. 11

V - assistir religiosamente os próprios membros;

VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 22 As igrejas e outras comunidades religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I - criar e manter escolas particulares e cooperativas;

II - praticar beneficência dos crentes ou de quaisquer pessoas;

III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.



VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 12 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR
Técnico Administrativo
RF 11.479

fls. 12

CAPÍTULO IV

Da Laicidade no Município de São Paulo

Art. 23. Não havendo uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Município em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único A laicidade conferida pelo Município de São Paulo não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito e valorização da fé religiosa da nação, tendente ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 24 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, salvo em cerimônias festivas e solenes ou em homenagens comemorativas, ressalvada, em todo caso, a liberdade de manifestação da religião de cada servidor em caráter individual e pessoal, ainda que em serviço.

Parágrafo único A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 25 As igrejas e demais comunidades religiosas estão separadas pela Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 03 do proc. nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIR,
Técnico Administrativo
RE 1.1.73

Art. 26 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do Art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 27 Nos atos oficiais do Município de São Paulo serão respeitados os princípios da não-confessionalidade e laicidade, sendo resguardadas as manifestações e expressões culturais e religiosas da nação brasileira.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, são consideradas expressões culturais e religiosas da nação brasileira, merecendo proteção e respeito:

I - a presença de símbolos religiosos ou livros sagrados em prédios pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta;

II - a exposição de mensagem de cunho religioso em solenidades oficiais;

III - a existência de feriados dedicados a ícones religiosos;

IV - a divulgação de materiais, impressos ou mídias com conteúdo religioso por parte de órgãos e entidades públicas.

Art. 28 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais não podem programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas, devendo ser respeitados e protegidos os valores e princípios da religiosidade expressos na educação e cultura dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 29 O ensino público não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 14 do proc.
nº 01-333 de 20 19OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo**VEREADOR EDUARDO TUMA**

Art. 30 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais poderão estabelecer cooperações de interesse público com igrejas e comunidades religiosas radicadas no Brasil com vista designadamente à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo, mesmo que na execução dos projetos de parceria a organização religiosa inclua a divulgação dos seus preceitos de fé, crença e religião, sem que isso consista em imposição para pessoas ou grupos envolvidos nos projetos.

CAPÍTULO V

Da Participação Social

Art. 31º No Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de Janeiro (Lei nº 14.954 de 13 de julho de 2009), o Poder Executivo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Municipal de Promoção de Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda rede escolar para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da Liberdade Religiosa.

§ 2º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 15 do proc.
nº 01-371 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11.49

§ 3º A Conferência Municipal de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 90 (dias) da data da sua convocação.

CAPÍTULO VI

Dos Ministros de Confissão Religiosa

Art. 32 Ministros de confissão religiosa são as pessoas como tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa.

Parágrafo único. A qualidade de ministro de confissão religiosa é certificada pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa, que igualmente credenciam os respectivos ministros para a prática de atos determinados, sem vínculos empregatícios.

Art. 33 São direitos dos ministros de confissão religiosa:

I - liberdade de exercer o seu ministério na esfera pública ou privada;

II - não serem coagidos pelos magistrados ou outras autoridades sobre fatos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério;

III - presidir com liberdade as cerimônias, rituais e cultos religiosos da comunidade ou organização religiosa da qual recebe a certificação, nos limites das normas da respectiva comunidade ou organização religiosa;

IV - admitir ou excluir membros da comunidade ou organização religiosa, nos limites das normas da respectiva comunidade ou organização religiosa;

V - dirigir e presidir atividades de proselitismo, assistência social, comunicação social, beneficência e outras atividades públicas da comunidade ou organização religiosa;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 36 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 12/19**VEREADOR EDUARDO TUMA**

VI - livre acesso para prestação de assistência religiosa aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares e centros de recuperação do menor infrator.

Parágrafo único Para os efeitos desse artigo equiparam-se aos ministros de confissão religiosa membros de institutos de vida consagrada e outras pessoas que exercem profissionalmente atividades religiosas e que sejam certificadas como tais pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam.

Art. 34 O exercício do ministério é considerado como de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo empregatício com a organização religiosa, excetuada a situação em que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista.

Art. 35 Fica ressalvado aos ministros de confissão religiosa o direito à objeção de consciência, nos termos da Constituição, da Lei e do presente Estatuto.

Parágrafo único Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e seleção para o serviço militar, bem como de adiamento da incorporação, a frequência de cursos de formação de ministros de confissão religiosa.

Art. 36 Os ministros de confissão religiosa, os membros dos institutos de vida consagrada e outras pessoas que exerçam profissionalmente atividades religiosas de igrejas ou de outras comunidades religiosas podem pedir escusa de intervenção como jurados ou de qualquer outro serviço ou função que contrarie os ditames impreteríveis da própria consciência, nos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 17 de 2019
nº 01-373
OTAVIO DE CARVALHO MOREII
Técnico Administrativo
RE 16.43

CAPÍTULO VII

Das Violações à Liberdade Religiosa

Art. 37 A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, além de um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 38 A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções previstas no presente Estatuto, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 39 Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais, de qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I - toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

§ 2º Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceitos contra qualquer grupo religioso, ressalvada a liberdade de expressão do humor, nos limites da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 18 do processo nº 00-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11/19

Art. 40. Consideram-se, ainda, atos discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, para os efeitos deste Estatuto:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta real ou simbólica, que seja, assim, constrangedora, intimidatória ou vexatória baseado na religião ou crença da vítima;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público, de qualquer indivíduo por conta de sua convicção religiosa;

III - preterir, sobretaxar ou impedir a contratação de bens ou serviços devido à religião ou crença do contratante;

IV - praticar o empregador ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da religião ou crença do empregado;

V - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da religião ou crença do profissional;

VI - proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

VII - exigir de qualquer igreja ou comunidade religiosa alvará de funcionamento para exercer suas práticas litúrgicas e de Fé.

Art. 41. São passíveis de punição, na forma do presente Estatuto, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no território brasileiro, ainda que a sede seja em outro país, que intentarem contra o que dispõe este Estatuto.

Parágrafo único Os servidores públicos, agentes políticos e militares serão responsabilizados na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 19 do proc.
nº 0-371 de 20 19
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PEF 12/279

Art. 42 A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; ou

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 42-A As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou seu representante legal, pelos órgãos governamentais competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, que deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 20 do proc. nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RECEBIDA

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do procedimento e a prática de seus atos serão comunicados ao Ministério Público, bem como àquelas entidades de defesa dos direitos humanos que se habilitarem, durante qualquer fase do procedimento.

Art. 43 As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou intolerância por motivos de religião ou crença deverão ser aplicadas pela autoridade governamental competente, sem prejuízo da decretação pelo Poder Judiciário, e consistirão em:

I - advertência;

II - multa de 20(vinte) salários-mínimos;

III - multa de 60(sessenta) salários-mínimos em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença para funcionamento por 45 (quarenta e cinco) dias;

V - cassação da licença de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento já punido com a penalidade do inciso anterior.

§ 1º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 21 do proc. fls. 21
nº 05-331 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR
Técnico Administrativo
R.F. 11.477

§ 2º Imposta a pena prevista no inciso V, será comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 3º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por este Estatuto serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação religiosa.

Art. 44 A Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais devem prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, a fim de evitar qualquer sentimento de impunidade entre os agressores.

Da Comunicação Social

Art. 45 As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Administração Pública Direta, Indiretas e Autarquias Municipais, abrangendo os deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios, não abordem a segregação ou qualquer forma de discriminação religiosa, assegurando assim a pluralidade e diversidade religiosa.

Art. 46 O Poder Executivo promoverá, anualmente amplas campanhas públicas de combate ao preconceito e à discriminação religiosa, incentivando, sempre, o respeito às diferenças de credo.

Das Disposições Finais

Art. 47º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 48º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 22 de 20 de 19 fls. 22
nº 05-331

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RA 27.470

Art. 49º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2019.

VEREADOR EDUARDO TUMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 13 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

fls. 23

JUSTIFICATIVA

Liberdade religiosa deriva da liberdade de pensamento, uma vez que quando é mantida exteriorizada torna-se uma forma de manifestação do pensamento. Ela compreende outras liberdades: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão. Ela abrange a liberdade de escolha da religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir a religião alguma e liberdade de ser ateu. A liberdade de culto, abrange a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 19 de outubro de 2004, no *Palais de Chaillot* em Paris, (França), definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18, citando que "**Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião**". Os artigos 19 e 20 estão associados à liberdade religiosa conhecida internacionalmente pela sigla (*ForB - Freedom of Religion or Belief*).

Historicamente, no Brasil há de observar que desde a Constituição de 1824 o culto de outras religiões já era permitido porém, deveria ser feito de maneira doméstica, não pode haver a identificação oficial de igreja ou centro religioso de qualquer que não fossem católicos.

A Constituição brasileira de 1988 consagrou de forma inédita que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (artigo 5º, § (parágrafo) 2º). Assim, os direitos garantidos nos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil integram a relação de direitos constitucionalmente protegidos.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, não pode adotar,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 24 do proc.
nº 01-372 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 11-4

incentivar ou promover qualquer deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, tanto para quem acredita em deus(es) como para quem não acredita neles, proscrevendo a intolerância e o fanatismo[carece de fontes].

Assim, a Constituição Federal presta proteção e garantia ao livre exercício religioso, consoante se observa no artigo 5º VI, que estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O inciso VIII do artigo: 5º estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O artigo 19º I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo 150 VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O artigo 210 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 25 do proc.
nº 01-371 de 20 19
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 14/9

fls. 25

que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O artigo 213 dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

O artigo 226, parágrafo 2º, assevera que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Nessa toada, e, considerando a proteção da Lei Maior em permitir que os Municípios legislem sobre assunto de interesse local, bem como suplementam a legislação federal e a estadual, o motivo e a importância do presente Projeto de Lei constitui para a proteção da Liberdade Religiosa, bem como propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia de seu nascimento.

Convém trazer ao cerne da questão, que, sem Liberdade Religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de Democracia. Além disso, a luta pela Liberdade Religiosa está no pano de fundo da conquista dos demais direitos humanos tidos por fundamentais.

E na vanguarda da luta destinada à construção da justiça, da liberdade, da fraternidade e da solidariedade, o presente projeto de lei reforça o debate e a busca de solução visando promover o respeito entre as diversas crenças, que há de ser o objetivo maior daqueles que defendem a verdadeira democracia.

Ademais, cabe ressaltar, que é dever do município garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 26 do proc.
nº 01-371 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PE 11-229

etnia, raça ou cor da pele, o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade.

Desse modo, todos os grupos religiosos devem receber tratamento igualitário, independente de sua gênese social, cultural, étnica, número de membros, tempo de existência, grau de instrução dos adeptos, formas de financiamento ou outra característica que possua.

O Município não pode tratar de modo diferenciado as instituições religiosas, impondo obstáculos ou concedendo privilégios a um grupo em detrimento de outro.

A defesa da Liberdade Religiosa no Município de São Paulo reveste-se de extrema importância, posto que a laicidade ocorre quando há separação entre igreja e o Município de São Paulo. Isso significa que no Brasil não há uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Poder Público em sua criação e funcionamento. Estado Laico, por assim ser, é aquele em que há irrestrita Liberdade de se professar, ou não, uma fé, crença ou religião, sem intromissões de quaisquer naturezas.

Destarte, através do presente Projeto de Lei, o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa se compromete a defender e valorizar a Liberdade religiosa em todas as suas formas de expressão, individuais e coletivas, elevando-a ao valor previsto nas Declarações e Tratados Internacionais, assim como na nossa própria Constituição Federal, como um Direito Humano Fundamental, tratando com igualdade e respeito e o convívio com a alteridade de todos os grupos religiosos, e servindo de instrumento legal para prevenir e combater todas as formas e manifestações de intolerância e discriminação por motivos de religião ou de convicções.

Diante de todo o exposto, acreditamos ser meritório o objeto desta proposta de Lei e pedimos o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 27 do proc. nº 01-371 de 2019 fls. 27

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 1.479

manifestações de intolerância e discriminação por motivos de religião ou de convicções.

Diante de todo o exposto, acreditamos ser meritório o objeto desta proposta de Lei e pedimos o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 28

do processo nº 01- 371 de 2019

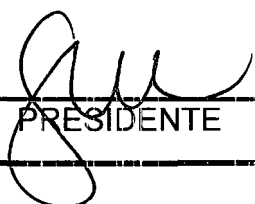
29, 05 / 19

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

(a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RI- 42.479

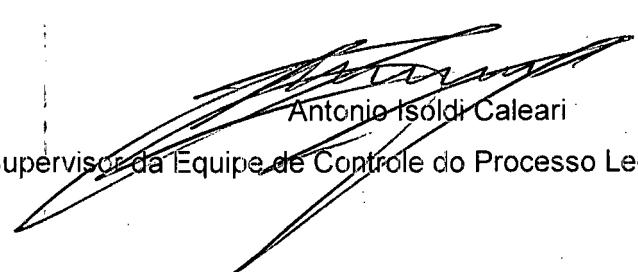
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 05 JUN 2019	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública	
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 JUN 2019
SGP. 42

06 JUN 2019


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 06/06/19 AS 11:40 hs
POR [Assinatura]

SAÍDA: 17/07/2019 AS: 13 29 ASS: [Assinatura]

02 JUL 20

02 JUL 20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 29 e 30 Folhas de nºs 29 e 30 em 16.07.19

Papel para Informação rubricados sob Documento

[Assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 28 de Proc. nº PL 371 de 2019 fls. 30
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 371/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966);
- Lei Federal nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- Lei Federal nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.
- Objetivos do Milênio da Organização das Nações Unidas, agenda 30 que é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade.
- Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008;
- Lei Estadual nº 15.365, de 21 de março de 2014, que institui o "Dia Estadual da Liberdade Religiosa";



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.113, de 20 de setembro de 2018, que cria o estatuto estadual da liberdade religiosa e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.954, de 13 de julho de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Combate à Intolerância Religiosa, a ser realizado, anualmente, no dia 21 de janeiro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.383, de 13 de junho de 2011, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração da Semana Cultura da Paz, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.186, de 23 de abril de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Marco da Paz, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.357, de 06 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, pra incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.633, de 17 de abril de 2017, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de eventos da Cidade de São Paulo o Encontro da Paz, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.147, de 16 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa São Paulo em Paz;
- Decreto Municipal nº 57.023, de 25 de maio de 2016, que modifica parcialmente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, bem como altera a lotação e a denominação e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 30 fl. 32
PL 371 de 2019 do Processo nº
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Decreto Municipal nº 57.503, de 06 de dezembro de 2016, que institui o Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos – PMEDH;
- Decreto Municipal nº 57.504, de 06 de dezembro de 2016, que institui o Comitê Municipal de Educação em Direitos Humanos – CMEDH;
- Resolução da CMSP nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que acrescenta parágrafos ao art. 38 e inciso VIII ao Art. 47 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 e cria a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 17/7/2019 às 13:45
RF


 Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora.

CAIO MIRANDA
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 01/08/2019

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

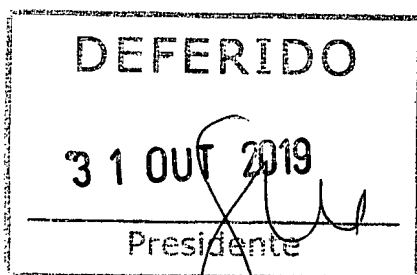
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/08/19 AO 12:00 HS
 POR Julia
 SAÍDA ÀS H ASS:

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado - sob folha(s)
 nº 31# Em 05/11/19

Caio Cesar Rodrigues
 RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Folha nº 31 do proc.
nº 01-371 de 20 19
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 34

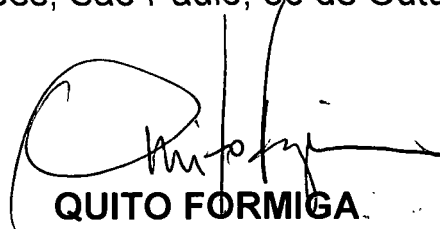
REQUERIMENTO

RDS

1211/2019

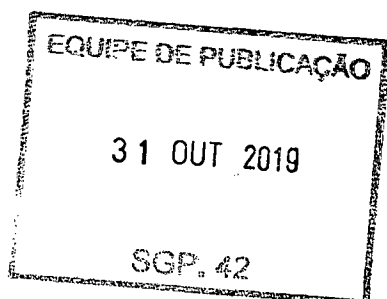
Requeiro que seja admitida coautoria do **VEREADOR QUITO FORMIGA** ao **PL nº 371/2019** de autoria do **VEREADOR EDUARDO TUMA**, que **CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA LIBERDADE RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Sala das sessões, São Paulo, 30 de Outubro de 2019.


QUITO FORMIGA
VEREADOR

De acordo,


EDUARDO TUMA
VEREADOR



CMSP - SGP.22 - 30/10/2019 - 16:54 - 112679 - 2/2

A Comissão de:

CCS

04.11.19

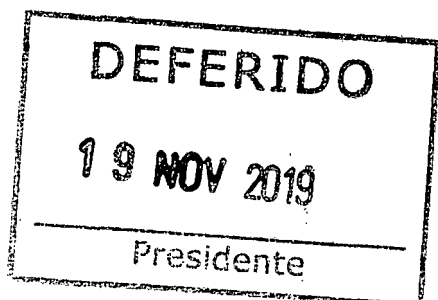
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/11/19 AO 17:00 HS
POR Ana 11490
SAÍDA 06/11/19 ÀS 16 H 06 ASS: Diego

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
RICARDO NUNES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13.11.19
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/2019 AO 13:53 HS
POR Diego
SAÍDA 02/12/19 ÀS 16 H 50 ASS: Diego

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob fecho(s)
nº 32 Em 10/12/19
Cele Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 01-371 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

RDS
1275/2019

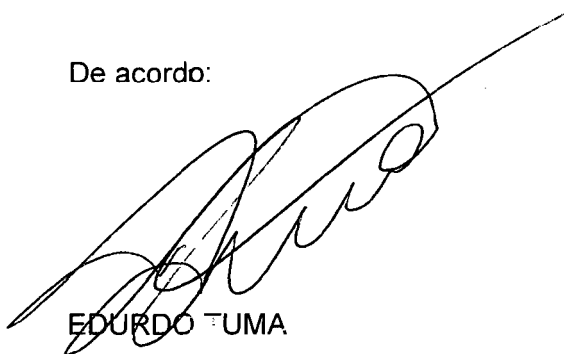
REQUERIMENTO

Senhor presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Nobre Vereador Eduardo Tuma, REQUEIRO, de Vossa Excelência, **coautoria ao Projeto de Lei nº 371/2019 de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma (PSDB), que "Cria o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa e dá outras providências".**

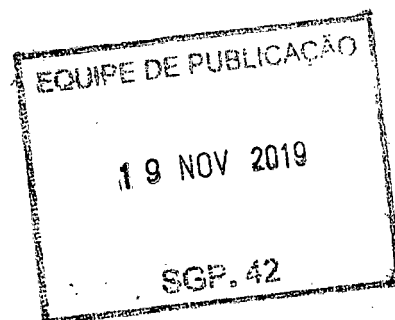
Com a devida anuência do referido autor.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2019.

De acordo:


EDUARDO TUMA


ISAAC FELIX



A Comissão de:

CCJ

19/11/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/12/2019 AO 18:00 Hs

POR Diego

SAÍDA 13/12/19: 17 H 33 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 35 A 36. Em 18/12/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0371-19

Folha nº	33	do Procs.	38
Nº	PL 371	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

PARECER Nº 2576/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0371/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Eduardo Tuma, Quito Formiga e Isac Felix, que cria o "Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa".

De acordo com o art. 1º do projeto, o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa "se destina a combater toda e qualquer forma de discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa à toda população da Cidade de São Paulo".

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, é de se observar que o projeto se alinha à Constituição Federal, cujos artigos 5º, incisos VI e VIII, e 19, inciso I, garantem a liberdade religiosa e a proteção ao local de culto e a suas liturgias, além de permitir a colaboração de interesse público com instituições religiosas. Nesse sentido, a redação dos dispositivos constitucionais citados:

Art. 5º

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

E, como se sabe, "desde o advento da República (Decreto n.119-A, de 07.01.1890), existe separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um país **leigo, laico ou não confessional**,

RECEBIDO 31/28/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0371-19

não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil" (*Direito Constitucional Esquemático*, Pedro Lenza, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 883 – **negritos originais**).

Também o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o sentido da laicidade do Estado em algumas oportunidades, como, por exemplo, no julgamento de 27/09/2017 da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF, acerca do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, prevendo ensino religioso como disciplina facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da **Carta Magna brasileira**, que, **mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos**, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A **interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto** são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois **a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos**,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0371-19

Folha nº	34	de	40
Nº	R-34	de	20
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O **binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa** está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a **voluntariedade** da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente **impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso**, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como **proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais**.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (negritos acrescentados)

No caso em análise, o projeto reforça, no âmbito do Município, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, igualmente prevista na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, aprovada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que refuta qualquer distinção no gozo de direitos e liberdades, baseada em critérios de raça, cor, sexo, língua, religião, entre outros, bem como reconhece o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento, consciência e religião:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0371-19

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No mesmo sentido, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**, assinada em 22 de novembro de 1969, à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

Artigo 12 – Liberdade de Consciência e de Religião

1. *Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.*
2. *Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.*
3. *A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.*
4. *Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.*

Sem a pretensão de analisar aqui, individualmente, cada um dos dispositivos do projeto, é certo que, de um modo geral, vários de seus dispositivos reforçam a liberdade religiosa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0371-19

Folha nº	35	do	floc	42
Nº	PL-371	de	20	19
Ugo Pozo				
RF 11.299				

reprimindo condutas contrárias a essa garantia, como as previstas no art. 40, incisos IV e V, do projeto – “praticar o empregador ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da religião ou crença do empregado” e “inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da religião ou crença do profissional” - também coibidas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Com efeito, o art. 3º da Lei Federal nº 7.716/89 tipifica como crime, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos, “impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como concessionárias de serviços públicos”, bem como “obstar a promoção funcional”, por motivo de discriminação de religião, e no art. 4º, a lei prevê como crime, punível com reclusão de dois a cinco anos, o ato de “negar ou obstar emprego em empresa privada” pelas razões que especifica.

Nos artigos 18 e seguintes, por sua vez, o projeto reafirma a liberdade de criação, organização, estrutura interna e funcionamento das organizações religiosas, consoante o disposto no § 1º do art. 44 do Código Civil – Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Além disso, o projeto reforça prerrogativas inerentes à autonomia organizacional das igrejas e demais comunidades religiosas (art. 20), à liberdade de culto e de professar e divulgar a fé (arts. 21 e 22).

Em matéria de educação e escusa de frequência a aulas e provas por motivos religiosos, o artigo 16 do projeto é compatível com as prestações alternativas previstas no artigo 7º-A, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394/96, recentemente introduzido pela Lei Federal nº 13.796, de 2019. Confira-se:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 12 / 19

Pág. 119 Col. 4


UGO POZO
RF 11.299



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0371-19

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º

Quanto aos artigos 28 e 29 do projeto, ao se referirem a valores e princípios que expressem a religiosidade dos brasileiros "**e estrangeiros residentes no país**", caracterizam **norma geral** também prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme se verifica do disposto no artigo 33, na redação da Lei Federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, **assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil**, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º

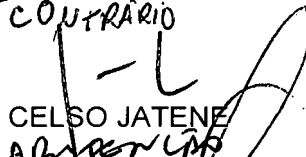
(negritos acrescentados)

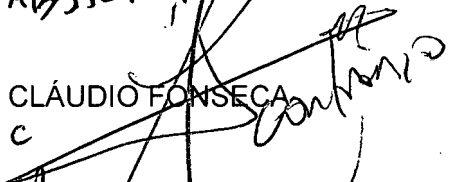
Por todo o exposto, conclui-se **PELA LEGALIDADE** da propositura.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2019.

AURÉLIO MOMURA


CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO


CELSO JATENE
ABSTENÇÃO

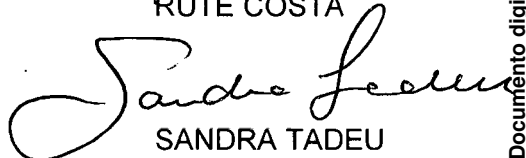

CLÁUDIO FONSECA


REIS


RICARDO NUNES
Relator

RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA


SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 44

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº PL-371 de 20.19.18.12.19 (a)

RF

Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de	ADM
Em	19/12/19 às 19h00
Ugo Pozo	
RF 11.299	

Segue m jurizado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 09/01/2020

Carmen Cristina Malavazzi
RF, 11.197 - SGP-1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 371/2019

Folha nº 37	do
Processo nº 01- 371/19	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

fl. 46

PARECER CONJUNTO Nº 2614/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/2019.

Proposto pelo Vereador Eduardo Tuma, o Projeto de Lei nº 371/2019 “cria o Estatuto Municipal da Liberdade Religiosa e dá outras providências”.

O projeto em tela se destina a combater toda e qualquer forma de discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa à toda população da Cidade de São Paulo.

Nos termos do projeto, o termo “liberdade religiosa” diz respeito às liberdades de pensamento, organização, culto, e pregação, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se, assim, como um direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Direito Internacional aplicável.

Nos termos do Artigo 2º, entende-se que “todo cidadão tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, a qualquer tempo, e a liberdade de manifestar e difundir publicamente sua fé, religião, credos, convicções, dogmas e doutrinas, por todos os meios permitidos em Lei, seja pelo ensino, pela prática, ações, observância de regras comportamentais ou de preceitos, assim como por meio de cultos ou reuniões, tanto de forma individual ou coletiva, em ambiente público ou particular, bem como de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa dentro dos limites legais da liberdade de pensamento”.

Nos termos do artigo 4º, a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias Municipais e de toda a sociedade tem a obrigação de garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todos os seus cidadãos, independentemente de sua etnia, raça, cor da pele ou opção religiosa, o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, bem como a participação em sua comunidade, nos termos constitucionais e legais.

Por meio da justificativa do projeto em tela, o autor entende que a liberdade religiosa deriva da liberdade de pensamento, uma vez que quando é mantida exteriorizada torna-se uma forma de manifestação do pensamento. Ela compreende outras liberdades: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão. Ela abrange a liberdade de escolha da religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir a religião alguma e liberdade de ser ateu. A liberdade de culto, abrange a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público. Nesses termos, o projeto em

Rel. 3178/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 371/2019

tela tem como mérito a proteção da dignidade da pessoa humana, considerando a liberdade religiosa um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia de seu nascimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa votou pela legalidade do projeto.

Em relação à análise que cabe à Comissão de Administração Pública, é reconhecida a responsabilidade da Administração em termos mais amplos, proteger e garantir a liberdade religiosa nos termos apresentados pelo projeto, de forma que a pluralidade de pensamentos, crenças e discussões poderão agregar e enriquecer a sociedade paulistana como um todo. Favorável, portanto, é o parecer.

Assim também, quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos favoráveis ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19/12/2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDINHO

JOÃO JORGE

ANDRÉ SANTOS

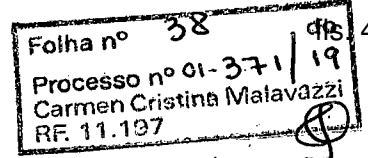
ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 371/2019



48

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


PATRÍCIA BEZERRA

EDIR SALES


NOEMI NONATO

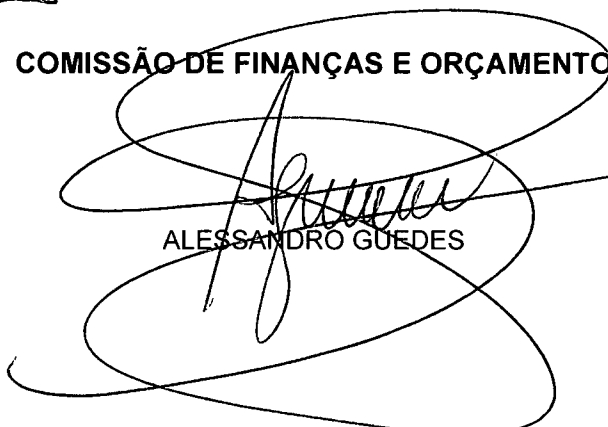

MILTON FERREIRA

JULIANA CARDOSO

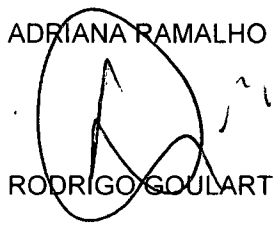

CELSO GIANNAZI


NATALINI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO


RODRIGO GOULART


SAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY


SONINHA FRANCINE

OTA


PAULO FRANGE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 7/1/19do

Pág. 85 Col. 4

Conferido

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RF 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 39
folha de informação nº
17, 02, 20

Marcia Gazeti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.536

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 258-SE
DATA: 12/02/2020
FL: 59 DE 70

- “PL 371/2019, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB), QUITO FORMIGA (PSDB), ISAC FELIX (PL). Cria o estatuto municipal da liberdade religiosa e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (João Jorge - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 371/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.